

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JULHO/2025

PRESIDENTE

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA

Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA

Bianor Arruda Bezerra Neto

MEMBRO SUPLENTE

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

MEMBRO AUXILIAR

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

DIRETORA DE SECRETARIA

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

Processo 0006102-57.2024.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COM DUAS FONTES DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLO BENEFÍCIO PELO MESMO PARTO. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO § 1º DO ART. 361 DA IN INSS Nº 128/2022. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que **julgou improcedente pedido de concessão de segundo salário-maternidade.**
2. A recorrente, Cristiane do Nascimento Souto, 33 anos, contribuinte individual, residente em Soledade-PB, sustenta que possui duas fontes de contribuição para o RGPS e que já teve um benefício de salário-maternidade concedido administrativamente (NB 208.603.151-8), mas teve negado um segundo benefício (NB 226.410.217-3), requerido em 02/04/2024. Argumenta que não há proibição legal expressa ao pagamento de dois salários-maternidade para contribuinte individual que possua duas fontes de contribuição, e que a negativa viola a determinação constitucional de proteção à maternidade prevista no art. 201, II, da CF/88. Requer a reforma da sentença para condenar o INSS à concessão do salário-maternidade NB 226.410.217-3 com juros e correção monetária desde a DER.
3. Extraí-se da sentença:
 4. “A demandante postulou administrativamente o salário-maternidade n. 226.410.217-3, com DER em 02/04/2024, no entanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob a justificativa de “recebimento de outro Benefício” (id. n. 40055719, fl. 03).

Em sede de contestação, o INSS alegou que “o benefício foi indeferido, já que a autora, na data do parto, estava percebendo benefício NB 208.603.151-8, desde 31/12/2023” (id. n. 41055974).

Desse modo, da análise das relações previdenciárias da parte autora, percebe-se que na época do nascimento da criança, a demandante possuía dois vínculos, como contribuinte individual, quais sejam, a “DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS FERREIRA LTDA” e “CRISTIANE DO NASCIMENTO SOUTO” (id. n. 41929651).

Nesse sentido, tem-se o que estabelece a Instrução Normativa n. 128/2022 do INSS:

Art. 361. No caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade, não sendo considerado para este fim os vínculos ou atividades em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a atividades simultâneas de contribuinte individual ou de empregos intermitentes concomitantes. (grifos acrescidos).

Logo, considerando que os vínculos simultâneos da autora são na qualidade de contribuinte individual, não é possível a concessão de dois salários maternidade, relativos a cada emprego desempenhado.

Conforme apontado pelo INSS, da análise do CNIS, percebe-se que a requerente já recebeu o benefício do salário maternidade, de 31/12/2023 a 28/04/2024 (id. n. 40055714, fl. 07), razão pela qual não merece prosperar a pretensão deduzida.

Desse modo, com base nos fundamentos acima, tenho que não há como acolher o pedido inicial”.

5. O caso é de **REFORMA** da sentença.
6. De início, é necessário observar que o § 1º do art. 361 da IN INSS nº 128/2022 contraria frontalmente o disposto no art. 73, III, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o salário-maternidade para contribuintes individuais consiste *"em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses"*. Esta disposição legal não faz qualquer ressalva quanto à limitação de benefícios em caso de contribuições simultâneas como contribuinte individual.
7. Se a segurada empregada tem direito em casos de empregos concomitantes, onde a finalidade social é a mãe dar atenção ao filho em tempo integral, sem ter, com isso, reduzida a sua remuneração, não há como a portaria prevalecer. O art. 201, II, da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá à *"proteção à maternidade, especialmente à gestante"*, determinação que deve ser interpretada de forma ampla e protetiva. A vedação contida na IN 128/2022 viola este preceito constitucional ao restringir injustificadamente o direito ao salário-maternidade quando há duas fontes legítimas de contribuição.
8. Ademais, o caput do art. 361 da IN 128/2022 estabelece que *"no caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade"*, regra que deve prevalecer por estar em consonância com a legislação de regência e com o princípio constitucional de proteção à maternidade.
9. A aplicação do § 1º do art. 361 da IN 128/2022 resulta em tratamento discriminatório injustificado entre seguradas empregadas (que têm direito a múltiplos benefícios em caso de vínculos concomitantes) e contribuintes individuais (que teriam este direito negado), violando o princípio da isonomia.
10. É o caso de **declarar a ilegalidade do § 1º do art. 361 da IN INSS nº 128/2022**, quanto ao contribuinte individual, diante do estabelecido pelo art. 73 da Lei n. 8.213/91, e **aplicar o caput do art. 361 da IN 128/2022** para conceder o benefício pleiteado.
11. Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da parte-autora, para, reformando a sentença, **condenar o INSS no pagamento das diferenças do salário-maternidade NB 226.410.217-3, a partir da DER (02/04/2024)**, a ser calculado levando-se em conta as duas fontes de

contribuição, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

Processo 0002525-05.2023.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA POR ENTE PÚBLICO. PROVA VÁLIDA PARA ALGUNS PERÍODOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Nesta demanda, o(a) demandante pretende o reconhecimento de tempo de contribuição perante a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O(A) magistrado(a) sentenciante reconheceu o trabalho prestado pela parte autora junto ao Município de Catolé do Rocha/PB durante o intervalo de 01/01/1991 a 05/03/2002, julgando **procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (22/03/2023).
3. O ente público recorre, sustentando que a CTC apresentada pelo(a) requerente, com relação ao período de 01/01/1991 a 05/03/2002, está irregular, por não conter a relação das remunerações mês a mês.
4. Na hipótese, o(a) autor(a) juntou certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, indicando tempo de contribuição de 01/01/1991 a 28/02/2023 (id. 5935830), com detalhes da frequência de todo o período e especificando as remunerações dos interregnos de 01/01/1991 a 31/10/1991, de 01/01/1992 a 29/02/2000 e de 01/03/2001 a 28/02/2023.
5. Assim, no que tange ao período controverso (de 01/01/1991 a 05/03/2002), a CTC apresentada **não é documento válido** para comprovar o tempo de contribuição da promovente de 01/11/1991 e 31/12/1991 e de 01/03/2000 a 28/02/2001, por não haver registro de pagamento de remuneração nesses intervalos.

6. Ante o exposto, na DER (22/03/2023), o tempo total de contribuição da autora passou a corresponder a **31 anos e 22 dias** -- insuficiente, pois, para o deferimento do benefício pleiteado, conforme planilha que segue ao final.

7. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

8. O recurso interposto pelo ente público, portanto, merece parcial provimento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, reconhecer que não deve ser computado, como tempo de contribuição da autora, os intervalos de 01/11/1991 e 31/12/1991 e de 01/03/2000 a 28/02/2001** e, assim, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente feito, nos termos acima delineados. Sem custas e sem honorários.

Processo 0005287-34.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. RADIAÇÃO SOLAR (NÃO IONIZANTE). AGENTE NOCIVO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO PARA HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH -- LISTA NACIONAL DE AGENTE CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. TEMA 170/TNU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou procedente o pedido** para:

i) reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor durante os intervalos de 10/03/1983 a 22/04/1994, de 23/04/1994 a 03/05/1994, de 29/08/1994 a 24/01/1995, de 27/03/1995 a 09/10/1995, de 27/07/1998 a 21/05/1999, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 05/06/2000 a 12/02/2001, de 13/08/2001 a 01/03/2004, de 15/09/2005 a 31/03/2009, de 20/07/2009 a 19/02/2010, de 16/08/2010 a 26/03/2014, de 11/08/2014 a 02/03/2015, de 12/08/2015 a 03/02/2016, de 02/08/2016 a 09/01/2017, de 08/08/2017 a 06/02/2018, de 06/08/2018 a 11/01/2019 e de 12/08/2019 a 13/11/2019;

ii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial de n.º 192.159.304-8 em favor do promovente, com DIB na DER (27/10/2021), "com base nas regras anteriores à EC 103/2019, caso seja mais favorável, já que o promovente já

possuía mais de 35 anos de contribuição na data de promulgação da Emenda Constitucional, 13/11/2019".

2. O INSS recorre, sustentando, **de forma geral**, que não há previsão legal que permita o reconhecimento da natureza especial de trabalho realizado com exposição à radiação solar (não-ionizante).
3. Quanto à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.
4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Com a Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
5. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49** da TNU e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).
6. Registre-se que, de acordo com o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
7. Na hipótese, a prova técnica (PPP -- id. 5948306) atesta que o autor exercia a função de trabalhador rural (no setor "mão de obra rurícola"), com exposição à **radiação solar (não ionizante)**, fazendo uso de EPI eficaz, durante os interregnos **de 10/03/1983 a 22/04/1994, de 23/04/1994 a 03/05/1994, de 29/08/1994 a 24/01/1995, de 27/03/1995 a 09/10/1995, de 27/07/1998 a 21/05/1999, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 05/06/2000 a 12/02/2001, de 13/08/2001 a 01/03/2004, de 15/09/2005 a 31/03/2009, de 20/07/2009 a 19/02/2010, de 16/08/2010 a 26/03/2014, de 11/08/2014 a 02/03/2015, de 12/08/2015 a 03/02/2016, de 02/08/2016 a 09/01/2017, de 08/08/2017 a 06/02/2018, de 06/08/2018 a 11/01/2019 e de 12/08/2019 a 13/11/201.** Quanto às funções desempenhadas, há o registro de que correspondiam à: execução de atividades manuais na área agrícola, como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria-prima; preparação de sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.
8. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será

suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

9. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

10. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**" [grifo acrescido]

11. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III -- a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

12. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

13. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

14. Outrossim, a **radiação solar (não ionizante)** está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto, sendo dispensada a sua mensuração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, ainda que intermitente e qualquer que seja o nível de concentração, para o reconhecimento da atividade especial, e, **até o início da vigência do Decreto n.º 10.410/2020**, independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

15. No caso concreto, ao examinar as atividades desempenhadas pelo requerente de 10/03/1983 a 22/04/1994, de 23/04/1994 a 03/05/1994, de 29/08/1994 a 24/01/1995, de 27/03/1995 a 09/10/1995, de 27/07/1998 a 21/05/1999, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 05/06/2000 a 12/02/2001, de 13/08/2001 a 01/03/2004, de 15/09/2005 a 31/03/2009, de 20/07/2009 a 19/02/2010, de 16/08/2010 a 26/03/2014, de 11/08/2014 a 02/03/2015, de 12/08/2015 a 03/02/2016, de 02/08/2016 a 09/01/2017, de 08/08/2017 a 06/02/2018, de 06/08/2018 a 11/01/2019 e de 12/08/2019 a 13/11/201 e acima detalhadas (item 7), é possível concluir que, de fato, a exposição solar excessiva é intrínseca a seu labor, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

16. **Ante o exposto, deve ser reconhecida a natureza especial do labor que o autor exerceu de 10/03/1983 a 22/04/1994, de 23/04/1994 a 03/05/1994, de 29/08/1994 a 24/01/1995, de 27/03/1995 a 09/10/1995, de 27/07/1998 a 21/05/1999, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 05/06/2000 a 12/02/2001, de 13/08/2001 a 01/03/2004, de 15/09/2005 a 31/03/2009, de 20/07/2009 a 19/02/2010, de 16/08/2010 a 26/03/2014, de 11/08/2014 a 02/03/2015, de 12/08/2015 a 03/02/2016, de 02/08/2016 a 09/01/2017, de 08/08/2017 a 06/02/2018, de 06/08/2018 a 11/01/2019 e de 12/08/2019 a 13/11/201.**

17. Por fim, nos termos da **Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça**, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

18. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

19. O recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

20. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na**

Súmula n.º 111, do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Processo 0004071-89.2023.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **improcedente** o pedido autoral, por não haver comprovação do labor rural, na qualidade de segurado especial, durante o período de carência.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante pleiteia, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de audiência de instrução. Quanto ao mérito, reafirma o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER. Subsidiariamente, requer que a demanda seja extinta sem julgamento do mérito, em conformidade com o entendimento do **STJ**.

3. Nesta demanda, o(a) autor(a) declara o exercício da agricultura, como segurado(a) especial, de 30/01/1990 a 13/11/1990, de 15/06/1991 a 28/08/1992, de 05/06/1993 a 28/03/1995, de 16/01/1996 a 10/02/1997, de 20/08/1998 a 25/08/2003, de 01/04/2004 a 20/07/2007, de 05/06/2008 a 28/09/2008, de 10/01/2012 a 30/05/2013 e de 10/01/2014 a 17/04/2023 (id. 6199087, fl. 47).

4. O CNIS e a CTPS do(a) requerente demonstram os seguintes vínculos formais: de 18/10/1989 a 24/01/1990 (trabalhador rural), de 15/11/1990 a 12/06/1991 (servente), de 01/09/1992 a 22/06/1993 (servente), de 01/04/1995 a 13/02/1996 (avicultor), de 17/02/1997 a 14/08/1998 (servente), de 01/09/2003 a 02/2004 (trabalhador rural), de 25/07/2007 a 31/05/2008 (servente), de 01/10/2008 a 05/12/2011 (servente) e de 05/06/2013 a 12/12/2013 (servente) (id. 6199087, fls. 42 a 44; id. 6199089).

5. O art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, **ainda que de forma descontínua**, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei." [grifo acrescido]

6. Acerca da descontinuidade da atividade rural previsto no dispositivo supracitado, apenas com a edição da Lei n.º 11.718/2008, publicada em **23/06/2008**, ficou estabelecido que o intervalo máximo de afastamento do agricultor seria de até 120 dias/ano civil. Nesse sentido, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do REsp 1.375.300, em 26 de fevereiro de 2019, ratificou o entendimento do tribunal a respeito do inciso III do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que segurado especial é o trabalhador que se dedica em caráter exclusivo ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos períodos da entressafra ou do defeso, por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

7. Sobre a matéria, já decidiu a TNU (**Tema 301**): "Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil."

8. No que tange ao período anterior à vigência da norma supracitada, diante da inexistência de previsão legal, aplicavam-se por analogia os prazos atinentes ao período de graça previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o trabalhador rural poderia se afastar da atividade rural e exercer labor urbano por até 36 (trinta e seis) meses sem perder a possibilidade de computar o interregno anterior para fins de carência, conforme o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** [grifos acrescidos]:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/1991 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/2008. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. Com o advento da Lei 11.718/2008, ficou definido que o exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra, não descaracterizava a condição de segurado especial. **No que toca ao período de serviço rural exercido anteriormente à Lei 11.718/2008, diante da ausência de previsão legal para disciplinar os períodos descontínuos de atividade rural permitidos, esta Corte Superior decidiu, no julgamento do AgRg no REsp 1.354.939/CE, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ser possível a aplicação analógica do art. 15 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado período de graça.** 3. Para se chegar à conclusão de que a parte não possuía a qualidade de segurada especial, bastou analisar os elementos constantes no próprio acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ. A reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias é admitida nesta instância especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. [AgInt no REsp n. 1.768.946/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.]

9. Verifica-se que, após o início da vigência da Lei n.º 11.718/2008, o(a) autor(a) manteve vínculo formal de natureza urbana superior a 120 dias (de 01/10/2008 a 05/12/2011 e de 05/06/2013 a 12/12/2013) -- impondo-se, portanto, verificar se restou demonstrada a sua condição de segurado especial antes e após cada relação trabalhista formal.

10. Analisando o caso concreto, verifica-se que, com efeito, não há início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural, na qualidade de segurado(a) especial entre 06/12/2011 e 04/06/2013 nem a partir de 13/12/2013 (item 9). À míngua de um razoável início de prova material, os

documentos particulares, como, entre outros, fichas e declarações de sindicato e associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

11. Segundo a **Súmula n.º 34** da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

12. Quanto à ficha de filiação ao STR (id. 6199087, fls. 22 e 23), perde seu valor probante haja vista que indica pagamento de mensalidades mesmo durante períodos em que o requerente era segurado urbano, com vínculos registrados no CNIS/CTPS.

13. **Ante a ausência de início de prova material contemporânea, mostra-se, em verdade, desnecessária a realização de audiência de instrução, haja vista que a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

14. Quanto ao que decidido pelo c. STJ, no **Tema 629** -- "*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*" --, tem-se que tal enunciado não se aplica ao caso concreto.

15. Com efeito, o supracitado enunciado faz referência ao art. 283 do anterior CPC (no atual, o art. 320), o qual se refere aos "*documentos indispensáveis à propositura da ação*", logo, **aqueles documentos comprobatórios das condições da ação**, cuja não apresentação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito; ao passo que a sentença ora recorrida se fundamentou **na fragilidade dos documentos comprobatórios do direito alegado**, o que, nos termos do art. 487, I, do CPC, enseja a extinção com resolução do mérito.

16. **No que tange ao alegado labor rural anterior a 01/10/2008, trata-se de tempo remoto e descontínuo, não concomitante ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, que não pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por idade rural ora pleiteada.**

17. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a qualidade de segurado especial do(a) promovente, durante o período de carência.

18. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

19. O recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

20. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Processo 0001411-62.2022.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante declarou a **extinção do feito sem resolução do mérito**, ante a fragilidade do início de prova material apresentado pela parte autora.
2. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER. Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de audiência de instrução.
3. Na hipótese, o(a) próprio(a) requerente declara o exercício da agricultura familiar de 01/01/2002 a 31/01/2022 (id. 5839242, fl. 11).
4. Administrativamente, foi homologado o labor rural da promovente, na condição de segurada especial, de 10/2017 a 09/07/2022 (id. 5839231).
5. Analisando o caso concreto, verifica-se que, com efeito, não há início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural, na qualidade de segurado(a) especial, **anterior ao interregno já homologado em sede administrativa** (item 4). À míngua de um razoável início de prova material emitida antes de 2017, os documentos particulares, como, entre outros, fichas e declarações de associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.
6. A ficha de filiação ao STR em nome do companheiro da autora não tem a força probatória pretendida, pois sequer está assinada pelo representante da entidade sindical à época de sua emissão. Quanto aos documentos em nome dos genitores da promovente, não serão aproveitados e, favor dela haja vista que não pertencem ao mesmo grupo familiar desde, pelo menos, o ano de 1985 (data de nascimento de filha da requerente).
7. **Ante o exposto, mostra-se desnecessária a realização de audiência de instrução, haja vista que a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

8. No que tange à conclusão favorável da inspeção *in loco* (id. 5839252), não se mostra capaz de suprir a ausência de início de prova material anterior ao ano de 2017, servindo como prova do labor agrícola recente.

9. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Processo 0000247-25.2023.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. NATUREZA HÍBRIDA/MISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. LABOR RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na presente demanda, o(a) requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista de n.º 204.605.692-7, com DIB na DER (24/10/2022).

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **procedente, em parte**, o pedido, apenas para reconhecer, como tempo contributivo do requerente, os intervalos **de 01/10/1979 a 31/03/1980** e **de 08/04/1980 a 26/10/1980**.

3. A parte autora recorre, reafirmando a sua condição de segurado especial **de 10/11/2016 a 21/09/2022**, bem como o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista em questão, com DIB na DER.
4. Analisando o caso concreto, verifica-se que, com efeito, não há início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural, na qualidade de segurado(a) especial. À míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como, entre outros, fichas e declarações de associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.
5. A ficha de filiação ao STR, com inscrição em 10/11/2016 (id. 6242738), por si só, é documento insuficiente para o fim pretendido -- ressalte-se que o único documento de reforço apenas foi emitido em 14/09/2022 (certidão eleitoral; id. 6242737).
6. Por oportuno, deve ser destacado que o requerente tem endereço residencial em zona urbana (id. 6242732).
7. Segundo a **Súmula n.º 34** da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
8. Vale ressaltar que **a Súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**
9. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a qualidade de segurado especial do(a) promovente.
10. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.
11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA PARA ALGUNS PERÍODOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou procedente o pedido**, para:

i) declarar a natureza especial dos períodos de 13/05/1991 a 06/03/1997 (Indústria Têxtil), de 10/09/2003 a 26/03/2007 (Limoeiro) e de 02/07/2007 a 03/03/2022 (Coteminas); e

ii) condenar o INSS implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 206.541.002-1, com DIB na DER (14/07/2022).

2. O ente público, ao recorrer, sustenta que a documentação apresentada não atende aos requisitos legais e técnicos para comprovação da atividade especial, especialmente quanto à metodologia de avaliação do ruído e à validade dos laudos técnicos, especificando os seguintes pontos:

a) sobre o intervalo de 13/05/1991 a 06/03/1997 (Indústria Têxtil): o laudo técnico foi emitido após a empresa ter sido baixada; não há declaração da empresa sobre eventual alteração de *layout* ou em sua organização; e não há procuração da empresa para o engenheiro emitente;

b) quanto ao interregno de 10/09/2003 a 26/03/2007 (Limoeiro): consta a utilização de 02 normas técnicas para aferir a exposição ao agente nocivo ruído; e o PPP é extemporâneo, sem declaração do empregador sobre eventual alteração de *layout* ou em sua organização;

c) com relação ao período de 02/07/2007 a 03/03/2022 (Coteminas): o PPP não informa a metodologia de aferição da exposição ao agente ruído adequada; e não há responsável técnico pelos registros ambientais antes de 06/07/2011.

3. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir do autor por falta de pedido específico, em sede administrativa. Com efeito, analisando o processo administrativo, observa-se que foram juntados todos os documentos que tratam da alegada natureza especial do labor desenvolvido pelo requerente -- os quais também foram anexados aos presentes autos (id. 6294562 até id. 6294559). Aliado a isso, veja-se o disposto no art. 687 da IN n.º 77/2015 [grifo acrescido]:

Art. 687. **O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus**, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

4. Acerca da comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição

do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do **STJ** (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

8. **No tocante ao agente nocivo ruído**, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da **Súmula n.º 32 da TNU**, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. **STJ**, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

9. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

10. No que tange ao **Tema 1.083 do STJ** (REsp 1886795/RS), foi firmada a seguinte tese:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

11. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no REsp 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a

falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

12. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de **ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído)**, orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, nos seguintes termos:

6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido.

13. Nesse contexto, conclui-se que o **parâmetro inicialmente** a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (NEN). **Ausente essa informação**, é possível ao magistrado, amparado por **prova técnica**, reconhecer a especialidade do labor do **segurado exposto a ruídos variáveis** adotando o **critério do pico máximo**, desde que **comprovada a habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme o art. 65 Decreto n.º 3.048/1999.

14. Impende-se registrar o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, referindo que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe 03/04/2019). Ressaltou ainda que "desde há muito, as normas de direito previdenciário **já exigiam**, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante **laudo técnico** para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador".

15. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de **habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho**. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog Pisa, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. **A habitualidade e a permanência** da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária **já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho**. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019). [grifos acrescidos]

16. Nesse mesmo sentido, segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja "indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (art. 65, Decreto n.º 3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

17. Por fim, deve ser destacado que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o **Tema 1083**, no REsp 1992061/PE, entendeu que o **acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior**, "ao reconhecer a especialidade do período

em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999".

18. Ante o exposto, constata-se que, seguindo o entendimento do **STJ**, no REsp 1886795/RS, a **permanência e a habitualidade** da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**.

19. A respeito do intervalo **de 13/05/1991 a 06/03/1997** (S/A Indústria Têxtil de Campina Grande), a parte autora juntou prova técnica em nome de terceiros, requerendo seja aproveitada como prova emprestada, haja vista que a empresa encerrou as suas atividades em 31/12/2008 (id. 6294553, fls. 01 a 04). Entretanto, tal pleito deve ser indeferido. Explico.

20. **É responsabilidade legal da empresa entregar o PPP e o LTCAT quando da rescisão contratual -- seja ela voluntária ou não -- como disciplina o artigo 58, §4.º, da Lei n.º 8213/1991 c/c o artigo 68, §§ 5.º, 6.º, 8.º e 10.º, e o artigo 283, alínea h, ambos do Decreto n.º 3048/99.**

21. Em não tendo a empresa cumprido a obrigação acima tratada, está-se diante de uma questão de natureza trabalhista, devendo essa espécie de demanda, que tem por objeto a produção, a regularização ou a complementação de prova técnica, ser deduzida na Justiça do Trabalho.

22. Ademais, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, é seu dever apresentar provas, e não do julgador requisitá-las, nos termos do art. 373, *caput*, do CPC -- razão pela qual caberia ao autor ter apresentado os documentos necessários, tanto na via judicial como na via administrativa.

23. Por fim, ainda que os documentos indicados no item 19 como prova emprestada, não estão aptos a comprovar a natureza especial pretendida: o PPP apresentado, em nome de outra pessoa, indica que apenas há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09/1999 (data esta posterior ao intervalo controverso no presente feito, **de 13/05/1991 a 06/03/1997**); e, em que pese haver LTCAT também em nome de terceiro, não está acompanhado de declaração do empregador sobre não ter ocorrido alteração no ambiente de trabalho.

24. Sobre tal questão, a **Turma Nacional de Uniformização**, no julgamento do **PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE**, firmou a seguinte tese (**Tema 208**):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), **é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais** para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. **A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração. [grifos acrescidos]

25. Diante de tais considerações, é o caso de não ser reconhecida a natureza especial do labor desempenhado pelo promovente **de 13/05/1991 a 06/03/1997**.

26. Sobre o período **de 10/09/2003 a 26/03/2007** (LM Limoeiro Malhas Ltda.), o PPP (id. 6294554, fls. 01 a 04) indica que, para aferir a exposição ao agente ruído, foram observadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15 -- ocorre que tais normas não são excludentes e, de fato, podem ser utilizadas de forma simultânea.
27. Quanto ao fato de os laudos periciais/PPPs serem **extemporâneos, mas posteriores à prestação do serviço**, não compromete a sua força probatória quanto à natureza especial da atividade, **independente da anotação de manutenção das condições de trabalho**.
28. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada ao reconhecer a natureza especial do labor desempenhado pelo requerente **de 10/09/2003 a 26/03/2007**.
29. Com relação ao interregno **de 02/07/2007 a 03/03/2022** (Coteminas S.A.), o PPP (id. 6294554, fls. 05 a 09) atesta que, para aferir a exposição ao agente ruído, foi observada metodologia constante da NHO-01 da FUNDACENTRO -- em conformidade com o entendimento firmado no **Tema 174 da TNU**. Ocorre que, na referida prova, consta responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 06/07/2011 (TNU, **Tema 208**; item 24).
30. Assim, com relação ao período **de 02/07/2007 a 05/07/2011**, em que pese a declaração da empresa empregadora, de que não houve alteração no ambiente de trabalho nem em sua organização, não foi apresentado LTCAT -- razão pela qual a ausência de prova técnica satisfatória impede o reconhecimento de sua natureza especial.
31. **Não se mostra possível, pois, reconhecer a natureza especial do intervalo de 02/07/2007 a 05/07/2011.**
32. Diante do não reconhecimento, por esta TR, da especialidade dos períodos **de 13/05/1991 a 06/03/1997** e **de 02/07/2007 a 05/07/2011**, na DER (14/07/2022), o tempo de contribuição total do autor passou a corresponder a **33 anos, 02 meses e 21 dias -- insuficiente, pois, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, conforme planilha que segue abaixo**.
33. **No que tange à reafirmação da DER**, é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.
34. Registre-se que o **STJ** publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) **para o momento em que implementados os requisitos** para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". [grifo acrescido]
35. Em seguida, em sede embargos de declaração, o **STJ** entendeu que: "Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental." (EDcl nos EDcl no REsp 1727063 / SP; Primeira Seção; Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 04/09/2020).

36. Reafirmando-se a DER para **30/04/2023** -- data em que, conforme o CNIS do requerente, seu vínculo laboral com início em 02/07/2007 ainda permanecia ativo (id. 6294565, fl. 02) --, ainda não restariam implementados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha abaixo).

37. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

38. O recurso interposto pelo ente público, pois, merece parcial provimento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, não reconhecer a natureza especial dos intervalos de 13/05/1991 a 06/03/1997 e de 02/07/2007 a 05/07/2011** e, assim, indeferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente feito, conforme fundamentação supra. Sem custas e sem honorários.
